



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 124/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/05/2021

PROCESSO Nº. 1/116/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201719185

RECORRENTE: POLE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Ana Carolina Filgueira

MATRÍCULA: 4976021-3

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 371.961,66 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO. FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA FISCALIZADA EFETUOU COMPRAS DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS DE DIVERSAS EMPRESAS QUE NÃO FORAM LANÇADAS NA EFD-2012/2013. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O período da infração de teria sido de 01/2012 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 25, a Autuada apresentou impugnação alegando que a autoridade autuante teria deixado de “*analisar pormenorizadamente o conjunto de escriturações de documentos fiscais*” e teria se acostado apenas às informações do laboratório fiscal. Afirma que o fiscal não comprovou a prática da infração fiscal, pois tudo teria sido devidamente escriturado e que dentre as notas elencadas haveria notas de devoluções e uso e consumo.

Alega, ainda, o caráter confiscatório da multa, a necessidade de prova pericial e a impossibilidade de responsabilização de terceiro, no caso, o Sr. José Oberdan de Meneses Felício. Por fim, afirma que as notas fiscais estariam registradas na contabilidade e , por essa razão, deveria ser aplicado o art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela procedência da autuação. Segundo o julgador, “o lançamento do crédito tributário foi efetuado já na vigência da Lei nº 16.258/2017 e como tal, o parágrafo único do artigo 126 foi modificado, não mais alcançando as operações lançadas na escrita contábil do contribuinte. Afirma que os sócios sequer figuram como sujeito passivo da obrigação e que as multas tributárias “*são ajustadas para inibir a prática dos ilícitos por parte dos contribuintes*”. No mérito, entendeu que a infração foi suficientemente demonstrada, diante da falta de escrituração das notas.

Às fls. 218 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação, destacando que a julgadora singular teria deixado de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apreciar argumentos do mérito, em especial a questão das devoluções das mercadorias e a necessidade de realização de perícia. Pede, ainda, o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123 ,VIII, “d”, da Lei do ICMS.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, devendo ser feito o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, não conheceu por vedação da própria legislação do conhecimento de pedidos dessa natureza, quanto à nulidade da decisão de primeira instância, entendeu que a decisão foi devidamente fundamentada, e que “*não se faz necessário atacar individualmente todos os questionamentos da defesa, tais como indicadores de registro de entrada, que nada tem a ver com a acusação*”. Quanto à perícia, entendeu pela desnecessidade, considerando que não há dúvida que precise ser dirimida no caso concreto.

Entendeu, ainda, que não há que se falar no reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei do ICMS, pois há penalidade específica para a conduta.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Quanto ao argumento da responsabilidade dos sócios, destaca-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o nome consta apenas para fins de controle.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, tal argumento não pode ser apreciado neste Douto Conselho, tendo em vista a impossibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos legais nesta seara administrativa.

Quanto ao reenquadramento para o art. 123, VIII, “d” da Lei do ICMS, entendemos que não é cabível, tendo em vista que tal dispositivo apenas se aplica quando não há penalidade específica para a conduta praticada – o que não é o caso em análise.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entendemos, ainda, desnecessária a perícia, tendo em vista que não foram levantadas dúvidas pertinentes que mereçam ser encaminhadas para um novo trabalho pericial.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
janeiro-12	1.037.033,79	2.836,00
fevereiro-12	874.962,61	2.836,00
março-12	941.617,77	2.836,00
abril-12	-	-
maio-12	165.346,57	2.836,00
junho-12	-	-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

julho-12	2.798,00	55,96
agosto-12	358.183,28	2.836,00
setembro-12	199.092,39	2.836,00
outubro-12	332,80	6,66
novembro-12	2.273,30	45,47
dezembro-12	1.180,48	23,61
TOTAIS	3.593.420,99	17.147,69

MÊS/ANO	BCÁLCULO	MULTA APLICADA
janeiro-13	-	-
fevereiro-13	2.640,93	52,82
março-13	74,40	1,49
abril-13	440,90	8,82
maio-13	1.288,86	25,78
junho-13	5.277,41	105,55
julho-13	637,70	12,75
agosto-13	1.471,50	29,43
setembro-13	89.695,35	1.793,91
outubro-13	2.749,80	55,00
novembro-13	18.791,39	375,83
dezembro-13	3.327,50	66,55
TOTAIS	126.395,74	2.527,91

TOTAL ANO 2012 + 2013 = 19.675,61

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/116/2018. A.I.: 1/201719185; RECORRENTE: POLE ALIMENTOS LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela recorrente. 1. Nulidade do julgamento singular por não apreciar todos os pontos da peça impugnatória; 2. Nulidade do auto de infração por ausência de provas (ato acusatório imperfeito). Decisão com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta PGE. Decide, ainda, afastar por decisão unânime a realização de trabalho pericial, com fundamento no art. 97, I da Lei no 15.614/2014 e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014. No



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mérito, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do

voto do conselheiro Pedro Jorge Medeiros, relator designado por proferir o primeiro voto divergente e majoritário, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96, em conformidade com os termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. As conselheiras Antonia Helena Teixeira Gomes (relatora original) e Mônica Maria Castelo foram votos contrários, manifestando-se pela aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “G” da Lei 12.670/96, entendimento adotado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.16 14:15:57 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.23 15:29:05 -03'00'
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.06.16 09:52:09 -03'00'

Ciente em: ____/____/____